



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010530/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.403 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente NELSON CASTRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
RECIBOS E DECLARAÇÕES MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.
O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisado objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos e declarações, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente para comprovar desembolsos dessa natureza.
SIGILO MÉDICO. PROVA DE QUITAÇÃO PELO SERVIÇO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O sigilo médico não pode ser levantado pelo contribuinte como fato impeditivo do direito de produzir provas de pagamento por atendimentos dessa natureza, uma vez que o segredo do profissional se restringe à intimidade e à moléstia que possa ser portador, não abrangendo informações de interesse da Administração Fiscal, como recolhimento de tributos e rendimentos auferidos pelo exercício do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas de despesas médicas referentes às declarações de fls. 89/91, nos valores de R\$ 9.600,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 3.450,00, aliadas aos recibos apresentados.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.403 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.010530/2007-16

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 10-16), onde foi apurado crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 20.598,52, ante a constatação de ter declarado despesas médicas indevidamente, no imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Do total acima, a multa de ofício, no importe de 75%, foi aplicada na quantia de R\$ 6.449,40, e os juros de mora, aplicáveis à espécie, foram calculados em R\$ 5.549,92.

Doravante, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 2-9, pessoalmente, onde aduziu, em síntese, a possibilidade de comprovar as despesas médicas com recibos firmados pelos profissionais que o assistiram, já que fazem prova absoluta de sua alegação; ainda, sustentou que o pagamento por esses serviços, mediante cheques bancários, não é obrigatório, sendo somente uma opção do mercado. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 18-52).

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 54-60, manteve o crédito tributário tal como lançado, por unanimidade de votos; assim, a impugnação oferecida foi julgada improcedente.

Nesse passo, então, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 67-82), em que ponderou, em resumo, citando dispositivos legais e fontes doutrinárias, que os recibos, datados e assinados, fazem prova das deduções por essas despesas, e que o sigilo médico, imposto aos profissionais, impede que o contribuinte produza outras provas. Anexou, ainda, declarações médicas (fls. 88-91).

Autos, por derradeiro, encaminhados a esta Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 93), com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida em 14/5/2010 (fl. 63), e formalizou seu inconformismo em 09/6/2010 (fl. 67), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

O conjunto probatório apresentado pelo contribuinte autoriza concluir que efetivamente suportou as despesas médicas que fez incluir em sua declaração de ajuste anual, com relação às declarações de fls. 89/91, nos valores de R\$ 9.600,00, R\$ 2.000,00 e R\$3.450,00, aliadas aos recibos apresentados .

Nesse particular, importante consignar, que documentos de natureza particular, como recibos e declarações médicas, possuem autoridade de comprovar pagamentos de qualquer espécie, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250 e do art. 80 do RIR, demonstrando inequivocamente a transferência de patrimônio.

Assim, como o recorrente trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar parcialmente o julgado de piso, para afastar as glosas de despesas médicas referentes às declarações de fls. 89/91, nos valores de R\$ 9.600,00, R\$ 2.000,00 e R\$3.450,00, aliadas aos recibos apresentados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para afastar as glosas de despesas médicas referentes às declarações de fls. 89/91, nos valores de R\$ 9.600,00, R\$ 2.000,00 e R\$3.450,00, aliadas aos recibos apresentados.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)